



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2016

Altera a Lei n. 10.405, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

**Autores: Deputados FLAVINHO E
OUTROS**

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.789, de 2016, que cuida de acrescentar um inciso e parágrafo único ao *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que institui o Código Civil), mormente para prever a perda do poder familiar pelo autor de crime de estupro (consoante definido no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) em relação a criança gerada em razão de seu ato criminoso.

Prevê-se também, na mencionada iniciativa legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo proponente assinala que a mulher vítima de violência sexual da qual decorra uma gestação deve ser considerada uma grande heroína por superar toda a dor e assumir até o fim tal gestação, não recorrendo ao aborto que é permitido por lei e que é absurdo permitir que tal mulher conviva com a mínima possibilidade de, no futuro e pelo motivo que for, o esturpador possa reivindicar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

o exercício do poder familiar ou exigir qualquer direito em relação à criança gerada a partir de situação tão repugnante.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Este Relator, apresentou, em sequência, parecer pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

Foi oferecida, então, uma Emenda ao Substitutivo, do Deputado Dr. Sinval Malheiros, dispondo que a perda do poder familiar poderá ocorrer de forma provisória, mediante decisão liminar devidamente fundamentada, precedida de manifestação do Ministério Público, independentemente da existência de investigação ou condenação criminal, quando presentes elementos que indiquem a existência da violência, como forma de resguardo da vítima e do melhor interesse do menor.

Dispõe, ainda, que, havendo pedido da vítima para que o poder familiar seja mantido ou restituído, conforme o caso, quando praticados os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, a decisão do juiz deverá ser precedida de estudo psicossocial da vítima, do agressor e do filho, caso este último tenha idade a partir de dois anos, cujo objetivo é a avaliação dos envolvidos para aferir-se o melhor interesse do menor”.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito ao direito de família e do menor e à proteção à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo da referida iniciativa legislativa.

Em breve análise do ordenamento jurídico em vigor, em especial do Código Civil, percebe-se que não há ali qualquer norma jurídica que sinalize com a clareza e o vigor necessários que o autor de estupro não poderá exercer o poder familiar sobre a criança eventualmente gerada em decorrência de tal ato criminoso, apesar do quão repugnante este seja.

Nessa trilha, haveria apenas a norma insculpida no parágrafo único do *caput* do art. 1.637, do Código Civil, segundo a qual se suspende o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, além da previsão contida no art. 1.638, *caput* e inciso III, do mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

diploma legal no sentido de que a prática (não especificada) de atos contrários à moral e aos bons costumes pelo pai ou mãe constitui motivo para a perda do poder familiar sobre o filho.

Diante dessa realidade legal, muitos seriam os casos, segundo o que foi apontado pelos autores da proposição em comento, em que mulheres vítimas de estupro têm de pugnar perante o Poder Judiciário para que os autores desse crime não possam exercer o poder familiar, ter direito à guarda ou qualquer outro direito parental sobre criança gerada a partir do estupro. Além disso, muitas vezes os estupradores, consoante também foi assinalado, buscariam o reconhecimento de direitos de pai quando as suas vítimas decidem denunciá-los e processá-los ou ainda como forma de extensão do poder e controle que pretendem exercer sobre elas.

Também salta aos olhos, no âmbito da justificção oferecida pelos autores à matéria legislativa em análise, a menção a relato surgido no curso da realização do Seminário Internacional em Defesa da Vida, realizado na Câmara dos Deputados no dia 12 de julho de 2016, no sentido de que mulheres são repetidamente violadas por seus estupradores quando estes aparecem para visitar a criança.

Nesse contexto alarmante, urge, pois, que haja, tal como foi proposto, uma intervenção do Poder Legislativo a fim de que se estabeleça, de modo bastante explícito, que o estuprador perderá o poder familiar em relação a criança gerada em razão de seu ato criminoso, não podendo exercer a guarda ou outro direito parental sobre esta, salvo manifestação expressa em sentido contrário da vítima do estupro.

Cabe assinalar que, obstando-se que o estuprador exerça o poder familiar, promover-se-á um verdadeiro empoderamento da mulher vítima de violência sexual e se assegurará a mínima tranquilidade para que ela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

não conviva com a terrível perspectiva de que, em algum dia, possa ser novamente vitimada na luta para garantir que o seu agressor sexual não exerça qualquer direito de pai em relação à criança gerada em decorrência do estupro.

No intuito de aperfeiçoar a disciplina pretendida pelos autores da matéria legislativa em apreço, impende, porém, estabelecer a perda do poder familiar não somente por aquele que pratica o crime de estupro tipificado no art. 213 do Código Penal, mas também pelo autor do análogo crime de estupro de vulnerável (prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência) definido no art. 217-A do mesmo diploma penal, o qual prescinde, para a sua caracterização, do constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça que é exigido no tocante às modalidades de estupro de que trata o mencionado art. 213, muito embora tais elementos possam estar presentes em seu cometimento.

Também acatamos a Emenda ofertada pelo Deputado Dr. Sinval Malheiros, pois consideramos pertinente a possibilidade de perda provisória do poder familiar como forma de resguardo da vítima e do melhor interesse do menor, bem como concordamos com que a decisão de manter ou restituir o poder familiar seja precedida de estudo psicossocial da vítima, do agressor e do filho, se possível.

Assim, há que se proceder às alterações necessárias com tal finalidade, razão pela qual ora se oferecerá substitutivo à proposta legislativa em análise, que acatará, inclusive, a referida emenda.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2016, bem como da emenda ofertada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

pelo Deputado Dr. Sinval Malheiros, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2016

Acresce parágrafos ao caput do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para prever a perda do poder familiar por autor de crime de estupro ou estupro de vulnerável sobre criança gerada em decorrência do fato praticado.

Art. 2º O caput do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1.638.

§ 1º Perderá ainda por ato judicial o poder familiar aquele que pratica crime de estupro ou estupro de vulnerável previstos respectivamente nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em relação a criança gerada em decorrência do fato criminoso.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderá o juiz, a pedido da vítima, deixar de decretar a perda do poder familiar ou, em momento subsequente, decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A perda do poder familiar poderá ocorrer de forma provisória, mediante decisão liminar devidamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

fundamentada, precedida de manifestação do Ministério Público, independentemente da existência de investigação ou condenação criminal, quando presentes elementos que indiquem a existência da violência, como forma de resguardo da vítima e do melhor interesse do menor.

§ 4º Havendo pedido da vítima para que o poder familiar seja mantido ou restituído, conforme o caso, àquele que contra ela praticar os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, a decisão do juiz deverá ser precedida de estudo psicossocial da vítima, do agressor e do filho, caso este último tenha idade a partir de dois anos, cujo objetivo é a avaliação dos envolvidos para aferir-se o melhor interesse do menor”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator